



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.810 - RJ (2008/0126387-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C
LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. CADIN. SUSPENSÃO DO REGISTRO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1137497/CE, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 27/04/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília, 05 de abril de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.810 - RJ (2008/0126387-8)

AGRAVANTE : AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C
LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 383-394) interposto contra decisão que, ao dar provimento ao recurso especial, revogou a tutela antecipada concedida, por entender que a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.

Sustenta a agravante, em suma, que (a) a decisão agravada é *extra petita*, pois deu provimento ao recurso especial por dissenso interpretativo, sendo certo que este foi interposto apenas com fundamento na alínea *a*, do art. 105, III, da Constituição Federal; (b) é caso de incidência da Súmula 07/STJ, porquanto a matéria recursal demanda o reexame dos fatos, o que é vedado em sede de recurso especial; (c) os dispositivos indicados não foram prequestionados; (d) a jurisprudência do STJ é no sentido de que "descabe a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando pende ação judicial discutindo a suposta dívida" (fl. 388); (e) não foi demonstrada a ofensa aos dispositivos apontados como violados, incidindo a Súmula 284/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.810 - RJ (2008/0126387-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C
LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. CADIN. SUSPENSÃO DO REGISTRO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1137497/CE, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 27/04/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O agravo regimental não merece prosperar no ponto em que alega que a decisão agravada é *extra petita*, pois o recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional. Portanto, a lide foi decidida nos limites do pedido recursal.
2. As preliminares de não-conhecimento do recurso especial na parte referente à inscrição no CADIN foram devidamente rechaçadas pela decisão agravada sob o entendimento de que os requisitos constitucionais e legais exigidos para a sua admissão foram cumpridos. Ademais, não há pretensão de reexame de matéria fática por parte da recorrente, ou seja, o tema discutido nos autos é exclusivamente de direito.
3. Acerca do tema da inscrição no CADIN de débito objeto de discussão judicial, não há qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

A questão está em saber se a existência de demanda judicial, por si só, autoriza a suspensão do registro do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

Esta é a letra do 7º da Lei nº 10.522/2002:

"Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Como se vê, de acordo com a norma legal acima transcrita, somente é permitida a suspensão do registro do devedor no CADIN, quando este, ao ajuizar ação tendente a discutir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a natureza da obrigação ou o seu valor, comprovar o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou quando o crédito, objeto do registro, estiver com sua exigibilidade suspensa.

Estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie:

"(...)

No que diz respeito à inclusão do nome do agravante no CADIN, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de se afastar tal procedimento enquanto pendente o julgamento da ação em que se aprecia o crédito exigido. Veja-se:

'ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. CADIN. DISCUSSÃO JUDICIAL.

1. Entendimento pacificado nesta Corte de que deve ser obstada a inscrição do contribuinte no CADIN quando existe discussão judicial acerca do débito.

2. Recurso provido.'

(STJ. RESP nº 238961. T2. Min. Castro Meira. DJ de 30.08.04).

(...)'' (fl. 261).

Ao que se tem, entendeu o acórdão recorrido que a mera propositura de ação tendente a discutir judicialmente o débito, por si só, autoriza a suspensão do registro do devedor no CADIN, o que caracteriza violação ao artigo 7º da Lei nº 10.522/2002.

O Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que a mera existência de demanda judicial, não autoriza, por si só, a concessão de antecipação de tutela tendente a suspender a inscrição do devedor no CADIN.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO – INSCRIÇÃO NO CADIN – PEDIDO DE SUSPENSÃO – NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS – ART. 7º DA LEI 10.522/02 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA AGRAVANTE.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à possibilidade de inclusão do nome do devedor no registro do CADIN, porquanto o mero ajuizamento de ação para discutir a idoneidade do débito não tem a faculdade de evitar a inscrição do executado no CADIN.

2. Ao contrário da tese da agravante, verifica-se reiterada jurisprudência do STJ, que corrobora a decisão ora agravada, na hipótese de inscrição do agravante no CADIN.

Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 771.248/RN, Relator Ministro Humberto Martins, *in* DJ 29/11/2007 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. A suspensão do registro do devedor no Cadin, por força da mera existência de demanda judicial, não a autoriza, por si só, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedente: AgRg no REsp 670.807/RJ, DJ 04.04.2005).

2. Consoante é cediço, a jurisprudência desse Sodalício redireciona-se no sentido de que a mera discussão judicial da dívida sem garantia real não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.

3. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*" (REsp nº 867.755/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, *in* DJ 29/11/2007 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. PEDIDO DE SUSPENSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS (ART. 7º DA LEI 10.522/2002).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. 'A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei" (AgRg no REsp 670.807/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005).

2. *Recurso especial provido.*" (REsp nº 641.220/RS, Relatora Ministra Denise Arruda *in* DJ 2/8/2007).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, indeferir a antecipação de tutela pleiteada, considerando que a mera existência de demanda judicial, não autoriza, por si só, a concessão de antecipação de tutela tendente a suspender a inscrição do devedor no CADIN.

4. Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137497/CE, Min. Luiz Fux, DJe de 27/04/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou entendimento no sentido de que a "mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei". Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

No caso, o Tribunal de origem deferiu a antecipação de tutela ao fundamento de que "a jurisprudência tem se posicionado no sentido de se afastar tal procedimento enquanto pendente o julgamento da ação em que se aprecia o crédito exigido" (fl. 261).

Assim, por estar em dissonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, merecia reparos o acórdão recorrido.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0126387-8

**AgRg no
REsp 1.064.810 / RJ**

Números Origem: 200251010213655 200302010152310

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTROS
RECORRIDO : AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.